
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA
PATRULHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 33, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos de coleta, acondicionamento e remessa de amostras para as análises fiscais, bem como sua periodicidade, além dos critérios e requisitos para o credenciamento de laboratório pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Município, de acordo com a Lei Municipal n.º 8.427, de 6 de dezembro de 2019 e Decreto no 307, de 26 de dezembro de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As matérias-primas, os produtos de origem animal e toda e qualquer substância que entre em suas elaborações, estão sujeitos a análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais análises que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade.

Parágrafo único. Sempre que o SIMSAP julgar necessário, realizará a coleta de amostras para análises laboratoriais.

Art. 2.º Entende-se por “análise de autocontrole” a análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos.

Art. 3.º Entende-se por “análise fiscal” a análise oficial efetuada por Laboratório credenciado à Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha ou pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária em amostras coletadas pelos servidores do Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio da Patrulha (SIMSAP).

Art. 4.º Entende-se por “análise pericial” a análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente.

Art. 5.º As metodologias analíticas devem ser padronizadas e validadas por autoridade competente.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério técnico do SIMSAP, podem ser aceitas metodologias analíticas além das adotadas oficialmente, desde que reconhecidas pelo MAPA ou por instituições de pesquisa, e devem ser obrigatoriamente mencionadas nos respectivos laudos.

Art. 6.º Para realização das análises fiscais, deve ser coletada amostra em triplicata da matéria-prima, do produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração, asseguradas a sua inviolabilidade e a sua conservação.

§1.º Uma das amostras coletadas deve ser encaminhada ao laboratório credenciado pela Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha ou pela Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as demais devem ser utilizadas como contraprova. Uma amostra deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto e a outra amostra deverá ser mantida em poder do laboratório ou do SIMSAP.

§2.º É de responsabilidade do detentor ou do responsável pelo produto, a conservação de sua amostra de contraprova, de modo a garantir a sua integridade física.

§3.º Não devem ser coletadas amostras fiscais em triplicata quando:

- I - a quantidade ou a natureza do produto não permitirem;
- II - o produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;
- III - se tratar de análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial;
- IV - forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nestes casos ou
- V - se tratar de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.

§ 4º Para os fins do inciso II do § 3º, considera-se que o produto apresenta prazo de validade exíguo quando possuir prazo de validade remanescente igual ou inferior a quarenta e cinco dias, contado da data da coleta.

Art. 7.º É facultado ao interessado requerer ao SIMSAP a análise pericial da amostra de contraprova, nos casos em que couber, no prazo de quarenta e oito horas, contado da data da ciência do resultado.

§ 1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§ 2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova que se encontra em poder do detentor ou do interessado.

§ 4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância da comissão pericial quanto à adoção de outro método.

§ 5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, deve ser considerado o resultado da análise fiscal.

§ 7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise fiscal ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do laboratório ou do SIMSAP.

§ 8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado da análise fiscal.

Art. 8.º O solicitante, quando indicar assistente técnico ou substituto para acompanhar análises periciais, deverá comprovar que os indicados possuem formação e competência técnica para acompanhar a análise pericial.

§ 1º Na hipótese de o assistente técnico ou substituto indicado não atender aos requisitos de formação e competência técnica, o pedido de realização de análise pericial da amostra de contraprova será considerado protelatório.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o pedido de realização de análise pericial da amostra de contraprova será indeferido e será considerado o resultado da análise fiscal.

Art. 9.º O interessado poderá apresentar manifestação adicional quanto ao resultado da análise pericial da amostra de contraprova no processo de apuração de infrações no prazo de dez dias, contado da data de assinatura da ata de análise pericial de contraprova.

§ 1º Aplica-se à contagem do prazo de que trata o caput o disposto nos § 1º e § 2º do art. 161 do Decreto Municipal n.º 26, de 16 de janeiro de 2024, considerada, para este fim, como data da cientificação oficial a data de assinatura do comunicado oficial de análise pericial de contraprova.

§ 2º O resultado da análise pericial da amostra de contraprova e a manifestação adicional do interessado quanto ao resultado, caso apresentado, serão avaliados e considerados na motivação da decisão administrativa.

Art. 10. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle.

Parágrafo único. A frequência das análises de autocontrole serão estabelecidas pela Prefeitura de Santo Antônio da Patrulha em normas complementares.

Art. 11. A coleta de amostras de produtos de origem animal registrados no SIMSAP pode ser realizada em estabelecimentos varejistas, em caráter supletivo, com vistas a atender a programas e a demandas específicas.

CAPÍTULO II

DA COLETA DAS AMOSTRAS

Art. 12. A coleta de amostra de matéria-prima, de produto ou de qualquer substância que entre em sua elaboração e de água de abastecimento para análise fiscal deve ser efetuada por servidores do SIMSAP.

Parágrafo único. A amostra deve ser coletada, sempre que possível, na presença do detentor do produto ou de seu representante, conforme o caso.

Art. 13. As amostras para análises devem ser coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas de modo a garantir a manutenção de sua integridade física e a conferir conservação adequada ao produto.

Parágrafo único. A autenticidade das amostras deve ser garantida pela autoridade competente que estiver procedendo à coleta.

CAPÍTULO III

DO ACONDICIONAMENTO DAS AMOSTRAS

Art. 14. O estabelecimento é responsável por fornecer acondicionamento adequado para as amostras de acordo com a quantidade e a natureza da matéria-prima ou do produto e a metodologia da análise solicitada.

CAPÍTULO IV

DA REMESSA DAS AMOSTRAS

Art. 15. O estabelecimento é responsável por encaminhar as amostras ao Laboratório da rede credenciada pelo MAPA ou ao Laboratório credenciado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha.

§1.º As amostras devem estar acompanhadas da Requisição de Análise devidamente preenchida, carimbada e assinada, com os respectivos códigos das análises requeridas.

§2.º Em casos excepcionais, poderá o SIMSAP realizar o transporte de amostras fiscais até o laboratório de escolha do estabelecimento, desde que o laboratório esteja localizado em Santo Antônio da Patrulha e desde que o proprietário do estabelecimento tenha assinado o Termo de Autorização para Transporte de Amostras.

§3.º Em casos excepcionais, caso o laboratório de escolha do estabelecimento se disponha a buscar as amostras fiscais na Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, poderá o SIMSAP realizar o transporte de amostras fiscais até a Prefeitura ou a uma distância intermunicipal.

§4.º A hipótese de que trata o §3.º ficará condicionado às possibilidades de execução do SIMSAP em face da demanda do Serviço de Inspeção.

§5.º Na hipótese de que trata o §3.º o proprietário do estabelecimento deve apresentar assinado o Termo de Autorização para Transporte de Amostras.

CAPÍTULO V

DA PERIODICIDADE DAS ANÁLISES FISCAIS

Art. 16. A periodicidade das análises fiscais será baseada no grau de risco oferecido pelo consumo do produto à população, o qual será avaliado os seguintes critérios:

I - a quantidade de produto processado;

II - o resultado das análises laboratoriais anteriores;

III - as condições físicas e higiênico-sanitárias do estabelecimento e

IV - os cuidados higiênico-sanitários rotineiros do estabelecimento.

Art. 17. A frequência das análises fiscais será estabelecida em norma complementar com base no artigo 16.

Art. 18. Os parâmetros analisados e os padrões aceitáveis para os resultados das análises fiscais obedecerão às condições previstas na Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021 e suas alterações; nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos e suas alterações; na Instrução Normativa MAPA nº 76, de 26 de novembro de 2018 e suas alterações; na Instrução Normativa MAPA nº 77, de 26 de novembro de 2018 e suas alterações; no Decreto Federal n.º 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações; na Lista de Parâmetros Físico-Químicos e Microbiológicos para Produtos de Origem Animal Comestíveis e Água de Abastecimento do MAPA e regulamentos específicos.

Parágrafo único. O SIMSAP poderá solicitar análises extraordinárias sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO VI

DO RESULTADO DAS ANÁLISES FISCAIS

Art. 19. O estabelecimento será oficialmente comunicado sobre o resultado das análises.

Art. 20. Para o estabelecimento que apresentar 1 (uma) análise físico-química e/ou microbiológica do produto em desacordo com os padrões legais vigentes serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o estabelecimento será autuado;

II – o estabelecimento será notificado a fazer uma revisão das práticas de fabricação pelo Responsável Técnico, com emissão de Plano de Ação detalhado, que deverá ser entregue ao SIMSAP em até 10 (dez) dias úteis após o estabelecimento ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise e

III- após revisão das práticas de fabricação e da emissão do Plano de Ação, o SIMSAP coletará uma nova amostra do produto em até 10

(dez) dias úteis. O prazo poderá ser maior para aqueles produtos com período de maturação superior a 10 dias.

§1.º No caso do inciso III, se o produto não apresentar análise dentro dos padrões legais vigentes após a segunda coleta, o estabelecimento terá a suspensão provisória imediata do processo de fabricação do produto em questão até que a análise do produto esteja em conformidade com os padrões legais vigentes.

§2.º No caso em que houver suspensão provisória imediata do processo de fabricação do produto, quando o resultado das análises estiver dentro dos padrões, a fabricação do produto será liberada após emissão do Termo de Autorização para a Retomada do Processo de Fabricação pelo SIMSAP.

§3º Quando o resultado das análises estiverem dentro dos padrões, a fabricação do produto será liberada após a emissão do Termo de Autorização para a Retomada de Processo de Fabricação pelo SIMSAP.

§4º A não apresentação do laudo laboratorial em acordo com os padrões legais vigentes em um prazo de até 4 (quatro) meses, gerará o cancelamento do registro do produto junto ao SIMSAP, o prazo poderá ser maior para aqueles produtos com período de maturação de 60 (sessenta) dias ou mais.

Art. 21. Para o estabelecimento que apresentar 1 (uma) análise microbiológica da água de abastecimento interno em desacordo com os padrões legais vigentes serão adotados os seguintes procedimentos:
I – o estabelecimento será autuado;

II – o estabelecimento será notificado a fazer uma revisão das práticas adotadas sobre a qualidade da água pelo Responsável Técnico, com emissão de Plano de Ação que deverá ser entregue ao SIMSAP em até 10 (dez) dias úteis após o estabelecimento ter sido autuado.

III- após a revisão das práticas adotadas sobre a qualidade microbiológica da água e da emissão do Plano de Ação, o SIMSAP coletará uma nova amostra da água em até 10 (dez) dias úteis. Se essa análise apresentar-se em desacordo com os padrões legais vigentes, o estabelecimento terá suas atividades suspensas.

§1.º O estabelecimento que tiver suas atividades suspensas, somente será liberado após a apresentação do laudo de análise fiscal microbiológica em acordo com os padrões legais vigentes.

§2º Quando o resultado da análise estiver dentro dos padrões, a suspensão será levantada mediante a emissão do Termo de Autorização para a Retomada de Atividades pelo SIMSAP.

Art. 22. Para o estabelecimento que apresentar 1 (uma) análise físico-química da água de abastecimento em desacordo com os padrões legais vigentes serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o estabelecimento será notificado a realizar uma revisão das práticas adotadas sobre a qualidade da água pelo Responsável Técnico, com emissão de Plano de Ação que deverá ser entregue ao SIMSAP em até 10 (dez) dias úteis após o resultado da análise.

II - após a revisão das práticas adotadas sobre a qualidade físico-química da água e da emissão do Plano de Ação, o SIMSAP coletará uma nova amostra da água de abastecimento para análise. Se essa análise apresentar-se em desacordo com os padrões legais vigentes, o estabelecimento será autuado e terá suas atividades suspensas.

§1.º O estabelecimento que tiver suas atividades suspensas, somente será liberado após a apresentação do laudo de análise fiscal microbiológica em acordo com os padrões legais vigentes.

§2º Quando o resultado da análise estiver dentro dos padrões, a suspensão será levantada mediante a emissão do Termo de Autorização para a Retomada de Atividades pelo SIMSAP.

Art. 23. No caso do estabelecimento que apresentar laudo de análises em desacordo com os padrões legais vigentes que indique adulteração ou falsificação de produto será lavrado auto de infração e, conforme a habitualidade, acarretará em interdição do estabelecimento, de acordo com o inciso V do art. 145 e artigos 153, 154 e 155 do Decreto Municipal n.º 26, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 24. A não emissão do laudo de análise por parte do laboratório oficial em função do não pagamento da análise acarretará em auto de infração ao estabelecimento por não cumprimento do cronograma oficial de análises.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 25. As infrações ao presente Decreto estão descritas no Capítulo II do Decreto Municipal n.º 26, de 16 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 26. As penalidades obedecerão, no que couber, quanto à sua forma e condições, às condições a elas relativas previstas no Capítulo III do Decreto Municipal n.º 26, de 16 de janeiro de 2024.

**CAPÍTULO IX
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 27. O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração, obedecendo às condições previstas no Capítulo IV do Decreto Municipal n.º 26, de 16 de janeiro de 2024.

**CAPÍTULO X
DO CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIO**

Art. 28. Para solicitar o credenciamento, o interessado deverá protocolizar na Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, com vistas ao Serviço de Inspeção Municipal de Santo Antônio, os seguintes documentos:

- I – certificado de registro do laboratório junto ao Conselho de Classe competente;
- II – Certificado(s) de Responsabilidade Técnica do(s) responsável (eis) pelo laboratório;
- III – Alvará sanitário, segundo legislação vigente, fornecido por órgão competente;
- IV – Demais critérios serão estabelecidos por edital, conforme legislação em vigor.

Art. 29. As amostras que se destinam às análises de contraprova que ficarem sob a guarda do laboratório credenciado serão de sua inteira responsabilidade e deverão ser mantidas conservadas em condições adequadas, lacradas e invioladas até que seja autorizado seu uso ou descarte.

Art. 30. Para a realização dos ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do SIMSAP o laboratório deve adotar métodos oficiais, em atenção ao artigo 17.

Art. 31. As despesas decorrentes das análises fiscais são de responsabilidade dos estabelecimentos fiscalizados, conforme o artigo 125 do Decreto Municipal n.º 26, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Ficam revogados:

- I - o Decreto n.º 133, de 31 de março de 2021 e
- II - o Decreto n.º 185, de 4 de maio de 2021.

Santo Antônio da Patrulha, 18 de janeiro de 2024.

RODRIGO GOMES MASSULO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI
Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Graciela Silva da Silveira
Código Identificador:8BD3FFA3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 19/01/2024. Edição 3742
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>